



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA
GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000086-38.1992.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada síndica nos autos de falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, referente ao ato ordinatório de mov. 299, expor e requerer o que segue.

I – PRESTAÇÃO DE CONTAS

A r. decisão de mov. 298, item 2.1 determinou a intimação desta síndica para apresentar, em apartado, prestação de contas periódica, todavia, é de se asseverar que não há contas a serem prestadas, uma vez que não foram movimentados valores de titularidade da Massa Falida.

II – QUADRO DE CREDORES

Inicialmente, ressalta que a Lista de Credores do art. 96, §2º do Decreto Lei 7.661/45, foi complementada por esta Síndica no mov. 261.1.





Cabe aqui salientar que a Síndica cuidou de analisar cada um dos incidentes e constatou que em **todos** já houve a certificação de julgamento definitivo dos referidos incidentes, o que possibilita a apresentação do Quadro Geral de Credores **consolidado**, na forma do art. 96, §2º do Decreto Lei 7.661/45.

Todavia, considerando que o valor dos honorários do Síndico é calculado em percentual e diante do abaixo exposto, o quadro deverá aguardar a recomposição dos valores da Massa Falida, conforme passa a expor.

III – NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE EXTRATO DAS CONTAS ESCRITURAIAS

Observa-se, outrossim, que os extratos das contas judiciais, colacionados nos **mov. 298.2/298.3**, indicam que em 4/9/2024, o saldo disponível na conta judicial n.º 0389 / 040 / 01570147-1 era de R\$ 16.202,89 (dezesesseis mil duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos) e na conta judicial n.º 0389 / 040 / 01570146-3 era de R\$ 93.985,58 (noventa e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Veja-se:

Réu	ARAÚJO NETO & PELLERINI
Saldo (R\$)	
Disponível	R\$ 16.202,89 C
Bloqueado	R\$ 0,00
Total	R\$ 16.202,89 C

Réu	(MASSA FALIDA) ARAL
Saldo (R\$)	
Disponível	R\$ 93.985,58 C
Bloqueado	R\$ 0,00
Total	R\$ 93.985,58 C

O valor total seria, pois, de R\$ 110.188,47 (cento e dez mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Todavia, o valor supracitado não condiz com a totalidade dos recursos da Massa Falida, considerando que, em 31/12/2019, havia em juízo R\$ 18.043,33 (dezoito mil e quarenta e três reais e trinta e três centavos) na conta judicial





01570147-1, e R\$ 104.662,60 (cento e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), na conta judicial, 01570146-3, ou seja, mais do que o valor ora apontado.

A questão se explica por meio do Decreto Judiciário 208/2018, que determinou o repasse ao Estado do Paraná de valores em conta, os quais, todavia, devem ser restituídos à conta originária.

Ocorre que, em 14/1/2020, foram repassados ao Estado do Paraná, com base no **Decreto Judiciário 208/2018** (anexo) R\$ 122.972,07 (cento e vinte dois mil novecentos e setenta e dois reais e sete centavos), somando-se os valores das duas contas. Contudo, do valor em questão, desde 31/5/2022, só foram devolvidos às contas judiciais vinculadas ao presente feito falimentar o valor de R\$ 92.938,07 (noventa e dois mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos).

Confiram-se os extratos:

Saldo (R\$)				
Disponível		R\$ 16.202,89 C		
Bloqueado		R\$ 0,00		
Total		R\$ 16.202,89 C		
Lançamentos				
Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
06/12/2019	237	CRED TED	18.000,00	18.000,00
31/12/2019	0	CRED JUROS	43,33	18.043,33
14/01/2020	0	EF REPASSE	2.709,44	15.333,89
14/01/2020	0	FR REPASSE	9.031,44	6.302,45
14/01/2020	0	FR REPASSE	3.612,58	2.689,87
14/01/2020	0	FR REPASSE	2.709,44	19,57
14/01/2020	0	CRED JUROS	19,57	0,00
31/05/2022	0	FR REPASSE	13.666,08	13.666,08
31/05/2022	220530	Remuneração Básica	1,03	13.667,11

Valor repassado ao Estado: 14/01/2020, 14/01/2020, 14/01/2020, 14/01/2020

Valor devolvido pelo Estado: 31/05/2022

Figura 1 - Processo: 0000086-38.1992.8.16.0031 - Ref. mov. 298.2 – Conta 0389 / 040 / 01570147-1





Saldo (R\$)	
Disponível	R\$ 93.985,58 C
Bloqueado	R\$ 0,00
Total	R\$ 93.985,58 C

Lançamentos				
Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
06/12/2019	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
31/12/2019	237	CRED TED	104.411,24	104.411,24
31/12/2019	0	CRED JUROS	251,36	104.662,60
14/01/2020	0	FR REPASSE	15.716,42	88.946,18
14/01/2020	0	FR REPASSE	52.388,04	36.558,14
14/01/2020	0	FR REPASSE	20.955,22	15.602,92
14/01/2020	0	EF REPASSE	15.716,42	113,50
14/01/2020	0	CRED JUROS	113,50	0,00
31/05/2022	0	FR REPASSE	79.271,99	79.271,99
31/05/2022	220530	Remuneração Básica	5,99	79.277,98

Valor repassado ao Estado: 15.716,42 (14/01/2020)

Valor devolvido pelo Estado: 113,50 (14/01/2020)

Figura 2 - Processo: 0000086-38.1992.8.16.0031 - Ref. mov. 298.3 – Conta 0389 / 040 / 01570146-3

Portanto, pelos extratos anexados no sequencial 298, há R\$ 30.034,00 (trinta mil e trinta e quatro reais), mais sua remuneração básica correspondente do período de 14/1/2020 até a presente data, a ser devolvido à Massa Falida pelo Estado do Paraná, conforme artigo 17, §5º do Decreto Judiciário 208/2018¹.

Sob essa ótica, considerando que o Decreto Judiciário em questão estabelece nos incisos V, VI e §1º do art. 16² que à Instituição Financeira deverá manter escrituração individualizada para cada depósito, com discriminação de seu

¹ Art. 17. A transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos será realizada nos termos do artigo 5º, "caput", da Lei Complementar nº 151/2015 e artigo 101, §3º, do ADCT, da Emenda Constitucional nº 99/2017, conforme se trate de regime geral ou especial, respectivamente, em até 15 (quinze) dias após a instituição financeira ser comunicada acerca da declaração de habilitação do ente federado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...)

§ 5º. Os valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos que forem transferidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o pagamento de precatórios serão depositados em contas específicas e, enquanto não levantados pelos credores, serão remunerados pelos mesmos índices e critérios aplicáveis aos depósitos judiciais em custódia na instituição financeira oficial, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96.

² Art. 16. A instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, deverá: (...)

V - manter a escrituração de forma individualizada para cada depósito, discriminando seu valor total, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída e o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, acrescido dos rendimentos, sem que isto implique em cobrança de novos ônus e encargos tarifários ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VI - fornecer, até o quinto dia útil de cada mês, à Secretaria e ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como à Secretaria da Fazenda do ente público respectivo, arquivo eletrônico contendo toda a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, relativamente a cada ente público. §1º. As informações dispostas no inciso VI deste artigo deverão ser apresentadas em relação a cada depósito, judicial ou administrativo, discriminando, também de forma individualizada, as seguintes informações: comarca, vara, processo, nome das partes, o CNPJ do órgão/entidade do ente público, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção monetária alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições dos fundos, demais ingressos e saídas, informando ainda os levantamentos realizados em favor das partes litigantes.





valor total, seus rendimentos, informações sobre resgate ou transferência bem como informações dos processos de origem, requer a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal (CEF), para solicitar esclarecimentos sobre a restituição dos depósitos das **Contas Escriturais** da Massa Falida de Araújo Neto & Pelegrini Ltda.

Necessária a recomposição dos valores para possibilitar a posterior apresentação de plano de rateio.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- i) a dispensa da prestação de contas, ante a inexistência a movimentação financeira, nos termos da fundamentação do item I;
- ii) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), para que apresente os extratos das Contas Escriturais da Massa Falida de Araújo Neto & Pelegrini Ltda., e esclareça sobre a recomposição dos valores, para possibilitar a posterior apresentação de plano de rateio;
- iii) após, nova vista do processo, que possibilitará a correta apresentação do quadro de credores, com os valores atualizados devidos ao síndico.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 14 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

